



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 22.049 , DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor em caráter temporário das escolas das áreas indígenas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003;

Considerando a Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010 e a Lei Complementar nº 779, de 16 de junho de 2014;

Considerando a concessão da liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 0801183-62.2015.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça nº 179, em 25 de setembro de 2015; e ainda,

Considerando a impossibilidade momentânea de prover vagas com servidores efetivos, mister se faz a contratação de professores em caráter urgentíssimo, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para não haver descontinuidade dos serviços educacionais,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação emergencial de professores com vistas a atender as escolas das áreas indígenas, de acordo com o Quadro de Vagas disposto no Anexo Único, deste Decreto, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante a conveniência da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os empregos autorizados por este Decreto somente serão ocupados diante da estrita necessidade em dar continuidade aos serviços educacionais, sendo vedada a lotação alheia à efetiva docência.

Art. 2º. O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Decreto será conduzido por Comissão composta por profissionais da Educação Básica, em conjunto com profissionais lotados da Gerência de Concursos e Posses da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, designados mediante Portaria.

Art. 3º. O quantitativo de vagas a que se refere o Anexo Único, deste Decreto, deverá ser preenchido por professores contratados por área de atuação, habilitação e localidade/aldeia, sob competência das respectivas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's.

§ 1º. O candidato que concorrer ao cargo de Professor Nível "A" deverá pertencer a uma das Etnias especificadas no Quadro de localidade/aldeia/escola, no âmbito do Estado de Rondônia.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. O candidato que concorrer ao cargo de Professor Nível “B” Indígena e não for indígena será lotado na localidade ao qual foi inscrito. No entanto, a lotação na escola deverá ser efetivada de acordo com a necessidade da CRE.

§ 3º. As vacâncias em decorrência de candidatos desistentes ou demissionários ou outros impedimentos legais deverão, imediatamente, ser providas com o próximo candidato aprovado para a referida disciplina ou localidade/aldeia, desde que permaneça a necessidade.

§ 4º. Os candidatos aprovados fora do quantitativo de vagas ofertado comporão automaticamente o Quadro Cadastro Reserva.

Art. 4º. O Processo Seletivo Simplificado deverá observar:

I - publicidade ao Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no Portal Oficial do Governo do Estado, e em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia, bem como os demais atos dele decorrentes;

II - disponibilidade de link em portal eletrônico para a realização de inscrição on-line; e

III - igual critério de julgamento a todos os inscritos, respeitadas as reservas legais de vagas para pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º. O Processo Seletivo Simplificado consistir-se-á em avaliação de etapa única, por meio da Análise de Títulos, de caráter eliminatório e classificatório, observados os requisitos mínimos necessários para seleção relativa à vaga pretendida.

Art. 6º. O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sendo que os candidatos aprovados serão convocados por Edital, de acordo com as vagas previstas, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no Portal Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia.

Art. 7º. Na hipótese de inexistência de candidatos inscritos com habilitação exigida para os cargos de Professor Nível “A” e Nível “B”, de acordo com o Anexo Único - Quadro de Vagas, fica o Estado autorizado a contratar por prazo determinado:

I - cidadãos indígenas que possuam a qualificação mínima exigida, somente para o cargo de Professor Nível “A”, de acordo com o previsto no artigo 38, da Lei Complementar nº 578, de 1º de julho de 2010, devendo ser abrangidas somente as aldeias onde não existam professores formados ou cursando Magistério Indígena - Projeto Açáí; e

II - pessoa habilitada em outra área de Licenciatura, Bacharelado, somente para o cargo de Professor Nível “B”.

Art. 8º. O exercício das atividades docentes do profissional, em caráter temporário, iniciar-se-á imediatamente após a assinatura do respectivo contrato.

Art. 9º. A contratação de profissionais de que trata este Decreto, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados estão amparados pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e pela Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 10. O salário do pessoal contratado nos termos deste Decreto será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial, conforme dispõe a Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

Art. 11. Os profissionais contratados por meio desse instrumento autorizativo serão substituídos por candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 12. O quantitativo de vagas ofertado no presente Processo Seletivo Simplificado poderá ser ampliado, considerando a necessidade e o Quadro Reserva que será constituído por todos aqueles candidatos aprovados fora de número de vagas ofertado. Para esse fim, tornar-se-á necessária a conveniência da Administração Pública, bem como dotação orçamentária própria disponível para custear os salários dos servidores abrangidos.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de junho de 2017, 129º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE VAGAS

PROFESSOR NÍVEL "A"

LOCALIDADE	ALDEIA	ESCOLA	CARGO	QUANTITATIVO
ALTA FLORESTA DO OESTE	ALDEIA SÃO LUIZ	EIEEF BOATT GERANNY	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA BARRANCO ALTO	EIEEF ERAPOARON	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA CAJUI	EIEEF KON KOATT	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA SERRINHA	EIEEF ANOMÃE TUPARI	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>4</b>
CACOAL	ALDEIA DO AMARAL	EIEEF NOA SURUI	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA PIN PAITER	EIEEF IZIDORO DE SOUZA MEIRELES	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA PAYAMAN	EIEEF NAGAXIP	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>3</b>
GUAJARÁ-MIRIM	ALDEIA SÃO JOÃO	EIEEF JOÃO JABUTI	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA PITOP	EIEEF ORO WAO YEIN ORO NAO	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA BAI DA COCA	EIEEF JOÃO FRANCISCO ARUAKE	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA LAGE NOVO	EIEEF TENENTE LIRA	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA RICARDO FRANCO	EIEEF 05 DE JULHO	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA SOTÉRIO	EIEEF FRANCISCO JOSÉ LACERDA	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA BAI DA ONÇAS	EIEEF ALEXANDRINA NASCIMENTO GOMES	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA TANAJURA	EIEEF MARECHAL RONDON	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA RIO NEGRO OCAIA	EIEEF POSCIDONIO BASTOS	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>9</b>
NOVA MAMORÉ	ALDEIA NOVA ESPERANÇA	EIEEF AWO CAMP ORO MON	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA LINHA 6	EIEEF WAL TRAN ORO WARAM	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA 14, PROJETO SIDNEY GIRÃO	EIEEF WAO TO AM ORO WARAN XIJEN	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA RIBEIRÃO	EIEEF FRANCISCO MEIRELES	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>4</b>
JI-PARANÁ	ALDEIA IGARAPÉ LOURDES	EIEEF MANOEL CACHOEIRA	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>1</b>
PIMENTA BUENO	ALDEIA RIO SÃO PEDRO	EIEEF MATINA KONDÃ	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA ÁGUA LIMPA	EIEEF DUKARIA RAREKUTE	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>2</b>
EXTREMA DE RONDÔNIA	ALDEIA KAWAPU	EIEEF KAWAPÚ	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LOCALIDADE	ALDEIA	ESCOLA	CARGO	QUANTITATIVO
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>1</b>
PORTO VELHO	ALDEIA BOM SAMARITANO	EIEEF NYJ NYJ'I	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA CARACOL	EIEEF PYN KEJÃ SIGNATY PYPYDNIPÃ	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>2</b>
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	ALDEIA PORTO MURTINHO	EIEEF IRIA DOS REIS FREITAS	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>1</b>
VILHENA	ALDEIA AIKANÃ	EIEMF AIKANÃ	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
	ALDEIA MAMAINDÊ CABIXI	EIMEF MAMAINDÊ CABIXI	PROFESSOR NÍVEL "A" - 40 HORAS	1
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>2</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>29</b>

**PROFESSOR NÍVEL "B"**

LOCALIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL E GESTÃO ESCOLAR	CIÊNCIAS DA NATUREZA E DA MATEMÁTICA INTERCULTURAL	CIÊNCIAS DA SOCIEDADE INTERCULTURAL	CIÊNCIAS DA LINGUAGEM INTERCULTURAL		TOTAL
	PEDAGOGIA - SÉRIES INICIAIS	MATEMÁTICA	GEOGRAFIA	EDUCAÇÃO FÍSICA	LÍNGUA PORTUGUESA	
CACOAL	-	1	1	1	-	3
GUAJARÁ-MIRIM	4	-	-	-	1	5
JI-PARANÁ	1	-	-	-	-	1
PORTO VELHO	3	-	-	-	-	3
VILHENA	-	-	-	-	1	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>13</b>